

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 3171/89 do Conselho, de 16 de Outubro de 1989, relativo à aplicação da Decisão n.º 1/89 do Conselho de Cooperação CEE-Egipto que altera, na sequência da introdução do Sistema Harmonizado, o protocolo n.º 2 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa 1
- Decisão n.º 1/89 do Conselho de Cooperação CEE-Egipto, de 30 de Agosto de 1989, que altera, na sequência da introdução do Sistema Harmonizado, o protocolo n.º 2 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa 2
- Declaração comum relativa à revisão das alterações às regras de origem na sequência da introdução do Sistema Harmonizado 4

- ★ Regulamento (CEE) N.º 3172/89 do Conselho, de 16 de Outubro de 1989, relativo à aplicação da Decisão n.º 2/89 do Conselho de Cooperação CEE-Egipto, que altera, na sequência da adesão da Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o protocolo relativo à noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa 49
- Decisão n.º 2/89 do Conselho de Cooperação CEE-Egipto, de 30 de Agosto de 1989, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa 50

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3171/89 DO CONSELHO

de 16 de Outubro de 1989

relativo à aplicação da Decisão nº 1/89 do Conselho de Cooperação CEE-Egipto que altera, na sequência da introdução do Sistema Harmonizado, o protocolo nº 2 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (1) foi assinado em 18 de Janeiro de 1977;

Considerando que, por força do artigo 25º do protocolo nº 2, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, que constitui parte integrante do acordo acima referido, o Conselho de Cooperação CEE-Egipto adoptou a Decisão nº 1/89, que altera o referido protocolo;

Considerando que é necessário aplicar esta decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão nº 1/89 do Conselho de Cooperação CEE-Egipto é aplicável na Comunidade.

O texto da decisão vem junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Outubro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DELEBARRE

(1) JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 2.

DECISÃO Nº 1/89 DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO CEE-EGIPTO

de 30 de Agosto de 1989

que altera, na sequência da introdução do Sistema Harmonizado, o protocolo nº 2 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO,

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto assinado em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1977,

Tendo em conta o protocolo nº 2 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 25º,

Considerando que as regras de origem constantes do protocolo nº 2 se baseiam na utilização da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira; que o Conselho de Cooperação Aduaneira aprovou, em 14 de Junho de 1983, a «Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias» (a seguir denominado «Sistema Harmonizado»); que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, este sistema harmonizado é aplicado ao comércio internacional; que é, por isso, necessário adaptar as regras de origem constantes do protocolo nº 2, na medida em que tais regras se baseiam na utilização do Sistema Harmonizado;

Considerando que, face à experiência, é possível melhorar a apresentação das regras de origem agrupando todas as excepções à regra da simples mudança de posição numa lista única e proporcionando uma orientação pormenorizada no que respeita à interpretação respectiva,

DECIDE:

Artigo 1º

No último parágrafo do artigo 1º do protocolo nº 2, as menções «na lista C constante do anexo IV» são substituídas por «no anexo II».

Artigo 2º

O artigo 3º do protocolo nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. As expressões “capítulos” e “posições”, utilizadas no presente protocolo, designam os capítulos e as posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o “Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias” (a seguir denominado “Sistema Harmonizado” ou “SH”).

A expressão “classificado” refere-se à classificação de um produto ou matéria inserida numa posição específica.

2. Para efeito da aplicação do disposto no artigo 1º, as matérias não originárias são consideradas como sendo objecto de suficientes operações de complemento de fabrico ou de transformações quando o produto obtido é classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4.

3. No que respeita aos produtos mencionados nas colunas 1 e 2 da lista constante do anexo III, devem estar reunidas as condições estabelecidas na coluna 3 para o produto em causa, em vez da regra enunciada no nº 2.

4. Para efeito da aplicação do disposto no artigo 1º, consideram-se sempre insuficientes para conferir o carácter de produtos originários as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

- a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e a armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) As operações simples de extracção de pó, crivação, escolha, classificação, selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;
- c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de volumes;
- ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo para serem considerados originários;

- f) A simples reunião de partes de artefactos, a fim de constituir um artefacto completo;
- g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) O abate de animais.»

Artigo 3º

O artigo 4º do protocolo nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. O termo "valor" na lista constante do anexo III designa o valor aduaneiro utilizado aquando da importação de matérias não originárias utilizadas ou, se tal não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no território em causa.

Sempre que seja necessário estabelecer o valor das matérias originárias utilizadas, aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto no presente número.

2. A expressão "preço à saída da fábrica", referida na lista constante do anexo III, designa o preço à saída da fábrica do produto obtido com dedução de quaisquer encargos internos que são ou que podem ser restituídos quando o produto obtido é exportado.»

Artigo 4º

O artigo 6º do protocolo nº 2 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2, as menções «nº 3 do artigo 3º» são substituídas pelas menções «nº 4 do artigo 3º» e as menções «da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira» pelas menções «do Sistema Harmonizado».

2. É aditado o número seguinte:

«4. Os sortidos, na acepção da regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários na condição de todos os seus componentes serem produtos originários. No entanto, quando um sortido for

composto por artigos originários e não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos seus componentes não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.»

Artigo 5º

1. Os anexos I, II e III da presente decisão substituem, respectivamente, os anexos I, II, III e IV do protocolo nº 2.

2. Os anexos V e VI são renumerados IV e V.

Artigo 6º

1. Os produtos exportados antes de 1 de Janeiro de 1990, acompanhados de um certificado de circulação EUR. 1 ou de um formulário EUR. 2, serão considerados produtos originários, de acordo com as regras em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

2. Os certificados de circulação EUR. 1 ou os formulários EUR. 2 emitidos ou preenchidos antes de 1 de Janeiro de 1990, nos termos das regras em vigor antes dessa data, serão aceites até 31 de Maio de 1990, inclusive, em conformidade com as regras em vigor aquando da respectiva emissão.

3. O disposto nos artigos 19º e 20º do protocolo nº 2 é aplicável no caso de mercadorias exportadas antes de 1 de Janeiro de 1990, sendo possível emitir certificados *a posteriori* ou segundas vias dos certificados de circulação, de acordo com as regras em vigor antes dessa data.

Artigo 7º

A Decisão 3/80 é substituída pela presente decisão.

Artigo 8º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 1989.

Pelo Conselho de Cooperação

O Presidente

H. M. KAMEL

Declaração comum relativa à revisão das alterações às regras de origem na sequência da introdução do Sistema Harmonizado

Quando, na sequência das alterações introduzidas na Nomenclatura, as novas regras introduzidas pela Decisão nº 1/89 alterarem a essência de qualquer regra existente antes da Decisão nº 1/89, e se se revelar que das referidas alterações resulta uma situação prejudicial para os interesses dos sectores em causa, o Conselho de Cooperação efectuará, se uma das partes contratantes o requerer até 31 de Dezembro de 1992, inclusive, uma análise, com carácter urgente, da necessidade de restabelecer a essência da regra em causa, tal como se apresentava antes da Decisão nº 1/89.

De qualquer modo, o Conselho de Cooperação decidirá restabelecer ou não a essência da regra em causa no trimestre subsequente à apresentação do pedido por qualquer uma das partes no acordo.

Se a essência da regra em causa for restabelecida, as partes do acordo adoptarão, então, o quadro normativo necessário para garantir o reembolso de quaisquer direitos aduaneiros indevidamente cobrados relativamente aos produtos em questão, importados após 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — aos artigos 1º e 2º

Os termos «A Comunidade» ou «Egipto» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade ou do Egipto.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os navios-fábricas, a bordo dos quais se procede à transformação ou operação de complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se fazendo parte do território do país a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa nº 4.

Nota 2 — aos artigos 1º

As condições estabelecidas no artigo 1º, relativas à aquisição da qualidade de produto originário, devem ser satisfeitas sem interrupção no território da Comunidade ou no Egipto.

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou do Egipto para outro país forem devolvidos, excepto na medida em que tal for previsto no artigo 2º, serão considerados não originários, salvo se puder ser demonstrado a contento das autoridades aduaneiras que:

— as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas,

e que

— não sofreram quaisquer operações para além do necessário para as manter em bom estado de conservação, durante a sua permanência nesse país.

Nota 3 — ao artigo 1º

Para efeito de determinar se um produto é originário da Comunidade ou do Egipto não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e ferramentas utilizadas para a obtenção desse produto são ou não originários de país terceiro.

Nota 4 — à alínea f) do artigo 2º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— matriculados ou registados num Estado-membro ou no Egipto,

— que navegam sob a bandeira de um Estado-membro ou do Egipto,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros ou do Egipto, ou a uma sociedade com sede principal num Estado-membro ou no Egipto, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros e do Egipto, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos, metade do capital pertença aos Estados-membros ou ao Egipto, a pessoas colectivas de população e território ou nacionais dos Estados-membros ou do Egipto,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros e do Egipto,

— cuja tripulação seja constituída, em proporção de pelo menos 75 %, por nacionais dos Estados-membros e do Egipto.

Nota 5 — aos artigos 2º e 3º

1. A unidade de qualificação para a aplicação das regras de origem será o produto específico que é considerado como a unidade básica quando se determina a classificação pautal usando a nomenclatura do Sistema Harmonizado.

No caso de um grupo de produtos, o qual é classificado por aplicação da regra geral 3, a unidade de qualificação deve ser determinada com respeito a cada produto no grupo; esta norma deve ser também aplicada nas posições 6308, 8206 e 9605.

Por conseguinte, resulta que:

— quando um produto composto por um grupo ou pela montagem de artigos for classificado numa posição única, em conformidade com o disposto no Sistema Harmonizado, o conjunto constituirá a unidade de qualificação,

— quando uma consignação consistir num número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, cada produto será tomado individualmente aquando da aplicação das regras de origem.

2. Nos casos em que, ao abrigo da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, a embalagem é incluída com o produto para efeitos de classificação, esta deve ser incluída para efeitos de determinação de origem.

Nota 6 — ao nº 1 do artigo 3º

As notas introdutórias ao anexo III aplicam-se igualmente, quando apropriado, a todos os produtos fabricados com a utilização de matérias não originárias, mesmo que não estejam sujeitas a uma condição específica contida na lista do anexo III, mas estejam, por outro lado, sujeitas à alteração dos critérios de posição referida no nº 1 do artigo 3º

Nota 7 — ao artigo 4º

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem utilizados.

Por valor aduaneiro entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

ANEXO II**Lista dos produtos referidos no artigo 1º temporariamente excluídos do âmbito do presente protocolo**

Posição SH	Designação do produto
ex 2707	Óleos em que o peso dos componentes aromáticos excede o dos componentes não aromáticos, sendo óleos análogos aos óleos minerais e a outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume a uma temperatura superior a 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinadas à utilização como carburantes ou como combustíveis.
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais.
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis.
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos (outros que os azulenos), benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis.
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham óleos derivados do petróleo ou das matérias betuminosas, desde que representem menos de 70 %, em peso.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas com uma base de parafina, ceras derivadas do petróleo, ceras derivadas de minerais betuminosos e resíduos parafínicos.
ex 3811	Aditivos para óleo lubrificante, contendo óleos derivados do petróleo ou de materiais betuminosos.

ANEXO III

Lista das operações ou transformações cuja aplicação é requerida em relação às matérias não originárias a fim de que o produto fabricado possa adquirir a qualidade de produto originário

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Considerações gerais

Nota 1

- 1.1. As duas primeiras colunas da lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias nesse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», tal significa que a regra da coluna 3 apenas se aplica à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo, e a descrição de produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições que nele estão agrupadas.
- 1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2

- 2.1. O termo «fabricação» designa qualquer tipo de operação ou transformação incluindo a «montagem» ou operações específicas. É, no entanto, conveniente ver o número 3.5.
- 2.2. O termo «matéria» abrange qualquer «ingrediente», «matéria-prima», «material», «componente» ou «parte», etc. utilizado na fabricação do produto.
- 2.3. O termo «produto» refere-se ao produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.

Nota 3

- 3.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no nº 1 do artigo 3º. Se a regra de «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.
- 3.2. A operação ou transformação requerida por uma regra na coluna 3 é apenas aplicável em relação às matérias utilizadas não originárias. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias utilizadas não originárias.
- 3.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição incluindo outras matérias da posição . . . » significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma descrição diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 3.4. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias, adquirir a qualidade de produto originário, no decurso da sua fabricação, por força da regra de mudança de posição ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabricação de outro produto, não ficará sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual for incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor do material não originário que pode ser incorporado não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de esboços de forja de ligas de aço, da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado, a partir dum lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor das matérias não originárias susceptíveis de ser utilizadas na fabricação do motor da posição 8407 sem ter em consideração se este esboço foi ou não fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração ao somar o valor dos materiais não originários utilizados.

- 3.5. Mesmo que a regra da mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire origem se a transformação a que foi submetido for insuficiente nos termos do nº 4 do artigo 3º.

Nota 4

- 4.1. A regra constante da lista representa a transformação mínima requerida e a execução de operações ou transformações superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações ou transformações inferiores não pode conferir origem. Assim, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se possa utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior da fabricação mas não num estágio posterior.
- 4.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização simultânea de todas as matérias:

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Isto não significa que ambas as matérias tenham que ser utilizadas; é possível utilizar-se uma, ou outra, ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra, uma restrição for aplicável a uma matéria e se outras restrições foram aplicáveis a outras matérias, então as restrições são aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas:

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem que ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de ziguezague; ambas as restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontrarem efectivamente incorporados na máquina de costura.

- 4.3. Quando uma regra na lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

— *Por exemplo:*

A regra da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

— *Por exemplo:*

Se no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

Ver também a nota 7.3 em relação aos têxteis.

- 4.4. Se numa regra da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas não pode nunca exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Têxteis

Nota 5

- 5.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para fazer referência a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fição, incluindo os desperdícios e, salvo menção contrária, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

- 5.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203, e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 5.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação do papel» utilizadas na lista, designam matérias não têxteis (isto é, que não são classificadas nos capítulos 50 a 63) que podem ser utilizadas para fabricar fibras ou fios sintéticos ou artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 5.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas» utilizada na lista, inclui os cabos de filamentos, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 6

- 6.1. No caso de produtos classificados nas posições da lista a que é feita referência na presente nota introdutória, não se aplicam as condições na coluna 3 da lista às diferentes matérias têxteis utilizadas na sua fabricação desde que, consideradas no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis utilizadas (ver igualmente as notas 6.3 e 6.4 infra).
- 6.2. No entanto, esta tolerância só deve ser aplicada a produtos misturados que tenham sido fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis de base, independentemente da sua parte respectiva no produto.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pêlo grosseiro (de animal),
- pêlo fino (de animal),
- crina de cavalo,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação do papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género Agave,
- caíro, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas.

— *Por exemplo:*

Um fio da posição 5205 obtido a partir de fibras de algodão e de fibras sintéticas descontínuas é um fio misto. Podem, assim, ser utilizadas matérias não originárias que não satisfaçam as regras de origem desde que não excedam 10 % do peso do fio.

— *Por exemplo:*

Um tecido de lã da posição 5112 obtido a partir de fio de lã e de fibras sintéticas descontínuas é um tecido misto. Assim, quer o fio sintético quer o fio de lã quer uma mistura, que não satisfazem as regras de origem, podem ser utilizados até um máximo de 10 % de peso do tecido.

— *Por exemplo:*

Os tecidos tufados da posição 5802 obtidos a partir de fio de algodão e de tecido de algodão só serão considerados um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto feito a partir de duas ou mais matérias têxteis de base diferentes, ou se os fios de algodão utilizados forem eles mesmos mistos.

— *Por exemplo:*

Se o mesmo tecido tufado tiver sido obtido a partir de fio de algodão e de tecido sintético, então, obviamente, terão sido utilizadas duas matérias têxteis de base diferentes.

— *Por exemplo:*

Um tapete tufado fabricado de fios artificiais e de fios de algodão e com um suporte de juta é um produto misto, porque foram utilizadas três matérias têxteis de base. As matérias não originárias que estejam num estágio de fabricação mais avançado que o previsto na regra podem ser utilizadas

desde que o seu peso total não ultrapasse 10 % do peso das matérias têxteis do tapete. Assim, o suporte de juta, os fios artificiais e/ou os fios de algodão podem ser importados nesse estágio de fabricação desde que as condições de peso sejam cumpridas.

- 6.3. No caso de produtos que incorporem «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», esta excepção é elevada a 20 %, no que respeita aos fios.
- 6.4. No caso dos produtos formados por uma alma que consista, ou numa folha de alumínio ou numa película de matéria plástica revestida ou não de pó de alumínio, com uma largura não superior a 5 mm, estando esta alma colada entre duas películas de matéria plástica, esta excepção é elevada a 30 % relativamente à alma.

Nota 7

- 7.1. Relativamente às confecções têxteis que sejam objecto na lista de uma nota de pé-de-página que remeta para esta nota introdutória, as guarnições ou acessórios de matérias têxteis que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confecção referida podem ser utilizadas desde que o seu peso não ultrapasse 10 % do peso total das matérias têxteis incorporadas na sua fabricação.

As guarnições e acessórios têxteis referidos são os classificados nos capítulos 50 a 63. Os forros e as entretelas não são considerados guarnições ou acessórios.

- 7.2. As guarnições, acessórios e outros produtos utilizados, que contenham matérias têxteis (e que, consequentemente, não se incluam no âmbito da nota 4.3, não têm de cumprir as condições estabelecidas na coluna 3.
- 7.3. De acordo com a nota 4.3, as guarnições, acessórios ou outros produtos não originários que não contenham matérias têxteis podem ser utilizados livremente, desde que não sejam feitos das matérias que constam na coluna 3.

Por exemplo:

Se uma regra da lista exigir que para um artigo determinado de matéria têxtil, como uma blusa, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, porque estes não podem ser feitos de matérias têxteis.

- 7.4. Quando se aplica uma regra da percentagem, o valor das guarnições e dos acessórios tem de ser considerado, no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Posição SH nº	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, congeladas, do nº 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas do nº 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças dos nºs 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes e miudezas dos nºs 0201 a 0206 e 0208 ou figados de aves do nº 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão de peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de leite e nata dos nºs 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados os acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados	Fabricação na qual: — Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias, — Qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja do nº 2009 utilizado deve ser originário, — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica da matéria obtida
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves do nº 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali e pêlos de texugo preparados	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas e dos pêlos
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
0710 a 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor); congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes — Adicionadas de açúcar — Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por ex.: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão do nº ex 1104	Fabricação na qual todos os cereais, matérias horticolas comestíveis, raízes e tubérculos do nº 0714, ou os frutos utilizados devem ser originários
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem do nº 0708
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do nº 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias dos nºs 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos do nº 0506
	— Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína dos nºs 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves do nº 0207
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias dos nºs 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos do nº 0506
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1504
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto do nº 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1506
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias
ex 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	
	— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe	Fabricação a partir de outras matérias dos nºs 1507 a 1515

(1)	(2)	(3)
	<ul style="list-style-type: none"> — Outros, com exclusão de: — Óleos de Tung, óleo de coco e de oiticica, cera de mírca e cera do Japão — Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados a alimentação humana 	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») do nº 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melações caramelizados	
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 1702
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias
ex 1703	Melações resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições</p> <p>— Extractos de malte</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas na posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, altria, lasanha, nhoque, ravióis e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata do nº 1108
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo</p> <p>— Sem cacau</p> <p>— Com cacau</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie <i>Zea Indurata</i> e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e</p> <p>— O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias não classificadas no nº 1806, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários

(1)	(2)	(3)
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaciadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Frutas, (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas dos nºs 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve ultrapassar 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e tempêros compostos (incluindo AECL)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados dos nºs 2002 a 2005
	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
2202	Águas, incluídas as águas minerais a as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias de capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermouths e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licóres e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melãos, carne ou leite utilizados já devem ser originários
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco do nº 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco do nº 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte; à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada

(1)	(2)	(3)
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
ex 2905	Alcooolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo a partir de outras matérias do nº 2905. Contudo, os alcooolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias do nº 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 2932 (continuação)	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias dos nºs 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:</p> <p>— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</p> <p>— Outros:</p> <p>— Sangue humano</p> <p>— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</p> <p>— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas</p> <p>— Hemoglobulina, globomina sanguínea e soroglobulinas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

(1)	(2)	(3)
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias dos nºs 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de: — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (*)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 3203, 3204 e 3205; todavia, as matérias do nº 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» (**) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(*) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(**) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Estes produtos estão incluídos no Anexo II
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax» — Outras	Estes produtos estão incluídos no Anexo II Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — Óleos hidrogenados com características das ceras do nº 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras do nº 1519 — Produtos do nº 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: — Éteres e ésteres de amidos ou féculas — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias do nº 3505 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias do nº 1108
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do nº 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da dos nºs 3701 a 3704
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão dos nºs ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> — Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para electrodos — Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias do nº 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823	<p>Produtos diversos das indústrias químicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, do nº 3811 — Os produtos seguintes do nº 3823: <ul style="list-style-type: none"> — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais — Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos — Sorbitol que não seja o sorbitol do nº 2905 — Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases 	<p>Estes produtos estão incluídos no Anexo II</p> <p>Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>

(1)	(2)	(3)
3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil 	
	— Outros	Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos: <ul style="list-style-type: none"> — Produtos adicionais homopolimerizados 	Fabricação na qual:
	— Outros	<ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido, e — O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)
3916 a 3921	Produtos intermediários de plásticos: <ul style="list-style-type: none"> — Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outros:	Fabricação na qual:
	— Produtos adicionais homopolimerizados	<ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido, e — O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e «flaps» de borracha	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida

(*) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos nºs 3901 a 3906, por um lado, e nos nºs 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos nºs 4108 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles dos nºs 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4302	Peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, reunidas: — Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes — Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas ⁽¹⁾
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas do nº 4302 ⁽¹⁾
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes
ex 4409	— Madeira (incluídos os tacos e frisos para soa-lhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes — Tiras e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricadas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	— Obras de carpintaria para edificios e construções de madeira — Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes») Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira do nº 4409

⁽¹⁾ Até 31 de Março de 1990, é permitida a utilização de «suzuki» reunido (montado) e de peles de esquilo cinzento da Sibéria e de criceto («hamster») do nº 4302.

(1)	(2)	(3)
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural do nº 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 4909 ou 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar — Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão — Outros	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias dos nºs 4909 ou 4911
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
ex capítulo 50 a capítulo 55	Fios e monofilamentos	Fabricação a partir de (*): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou — Matérias destinadas à fabricação do papel

(*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 50 a capítulo 55	Tecidos: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples (1) Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão dos nºs 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Fios de cairo — Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: — Feltros agulhados	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais ou — Matérias químicas ou pastas têxteis Todavia — Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou — Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Manufacturados a partir de (1): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — Materiais químicos ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos: — Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
5604 (continuação)	— Outros	Fabricação a partir de fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, de matérias químicas, de pastas têxteis ou de matérias para a fabricação do papel (*)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (*)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de fibras naturais, de matérias químicas, de pastas têxteis, de matérias para a fabricação do papel ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação (*)
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de (*): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — Filamentos de polipropileno da posição 5402 — Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— De outros feltros	Fabricação a partir de (*): — Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — Matérias químicas ou pasta têxtil
	— Outros	Fabricação a partir de (*): — Fios de cairo — Fios sintéticos ou de filamentos artificiais — Fibras naturais ou — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação

(*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 58	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, com exclusão dos nºs 5805 e 5810 cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>— Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples (*)</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>ou</p> <p>Stampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	<p>Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:</p> <p>— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p>
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (*)
5905	<p>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:</p> <p>— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias</p>	Fabricação a partir de fios

(*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
5905 (continuação)	— Outros	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Fibras naturais com exclusão do rami — Fios de cairo — Matérias químicas ou de pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
5906	<p>Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Tecidos de malha — Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros 	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição <p>Fabricação a partir de matérias químicas</p> <p>Fabricação a partir de fios</p>
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos os recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios
ex 5908	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911 — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Fios de cairo — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou — Matérias químicas ou pastas têxteis
capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, ou — Matérias químicas ou pastas têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3)
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: — Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria — Outros	Fabricação a partir de fios (*) Fabricação a partir de (*): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios (*)
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6217	Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios (*) ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (*)
ex 6210, ex 6216 e ex 6217	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (*) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (*)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes» lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: — Bordados — Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (*) (*) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (*) Fabricação a partir de fios simples crus (*) (*)
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefactos para guarnição de interiores: — De feltro, de falsos tecidos — Outros: — Bordados — Outros	Fabricação a partir de (*): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus (*) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de fios simples crus (*)

(*) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(*) Ver nota introdutória nº 7 para o tratamento de artefactos de passamanarias e ornamentais e acessórios têxteis.

(1)	(2)	(3)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis — Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo — «Tecidos não tecidos» — Outros	Fabricação a partir de (1): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus (1)
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior do nº 6406
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarneceidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (1)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneceidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneceidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (1)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de amianto trabalhado, em fibras, ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias do nº 7001

(1) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 6.

(2) Para as máscaras filtrantes, é permitido o fabrico a partir de fibras de poliéster não estiradas descontínuas. Esta disposição especial aplicar-se-á até 31 de Março de 1988.

(3) Ver nota introdutória nº 7 para o tratamento de artefactos de passamanarias e ornamentais e acessórios têxteis.

(1)	(2)	(3)
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas — Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de matérias não classificadas nos nºs 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos dos nºs 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos dos nºs 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias dos nº 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias do nº 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados do nº 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias do nº 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis do nº 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias do nº 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias dos nºs 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço do nº 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias do nº 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias do nº 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias dos nºs 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura do nº 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão dos nºs 7501 a 7503	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão dos nºs 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 estão definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7601	<ul style="list-style-type: none"> — Ligas de alumínio — Alumínio purificado (ISO Al 99,99) 	<p>Fabricação a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata</p> <p>Fabricação a partir de alumínio, não ligado (ISO Al 99,8)</p>
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão dos nºs 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7801	<p>Chumbo em formas brutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chumbo afinado (refinado) — Outros 	<p>Fabricação a partir de obras de chumbo</p> <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802</p>

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão dos nºs 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos do nº 7902
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão dos nºs 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente dos nºs 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas dos nºs 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias do nº 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: nºs 8402, 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das dos nºs 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nos nºs 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428.	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	<p>«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rolos ou cilindros compressores — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil dos nºs 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	<p>Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura</p> <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas dos nºs 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas dos nºs 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, ex 8541, 8542, 8544 a 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de «cassetes» e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transistores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transistores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transistores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37</p> <ul style="list-style-type: none"> — Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefo- nia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotele- grafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um re- lógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os mo- nitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gra- vação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconectíveis como exclusiva ou principal- mente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de re- produção — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — O valor dos transístores da posição 8541 utilizados não exceda 3 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias do nº 8714
ex 8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	<p>Pára-quadras, incluídos os pára-quadras dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios</p> <p>— Giratórios</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias do nº 8804.</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica.</p>
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias do nº 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9020 e 9024 a 9033	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias do nº 9018
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição — Partes e acessórios — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m ² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica, e — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das dos nºs 9401 ou 9403
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9506	Cabeças de tacos de golfe acabados	Fabricação a partir de esboços
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

REGULAMENTO (CEE) Nº 3172/89 DO CONSELHO

de 16 de Outubro de 1989

relativo à aplicação da Decisão nº 2/89 do Conselho de Cooperação CEE-Egipto, que altera, na sequência da adesão da Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o protocolo relativo à noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2573/87 do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais da Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7º da Decisão 87/456/CECA dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais da Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano e a Tunísia, em relação aos produtos objecto do Tratado CECA ⁽²⁾, estabelece que as alterações às regras de origem que se revelem necessárias na sequência da adesão de Espanha e de Portugal e que sejam adoptadas pelos conselhos de cooperação são aplicáveis aos produtos indicados na referida decisão;

Considerando que, em aplicação do artigo 25º do protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, o Conselho de Cooperação CEE-Egipto adoptou a Decisão nº 2/89 que altera o referido protocolo, por força da adesão da Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias;

Considerando que se deve garantir a aplicação da mencionada decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão nº 2/89 do Conselho de Cooperação CEE-Egipto é aplicável na Comunidade.

O texto da decisão vem junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Outubro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DELEBARRE

⁽¹⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 112.

DECISÃO Nº 2/89 DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO CEE-EGIPTO

de 30 de Agosto de 1989

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO CEE-EGIPTO,

Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto assinado em 18 de Abril de 1977,

Considerando que o protocolo ao acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto, assinado em 25 de Junho de 1987 na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, prevê que o Conselho de Cooperação introduza nas regras de origem as alterações que se vierem a revelar necessárias na sequência dessa adesão;

Considerando que o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado protocolo «Origem», deve ser alterado em virtude da referida adesão, quer do ponto de vista técnico quer do ponto de vista das disposições transitórias necessárias a uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da adesão;

Considerando que as disposições transitórias devem garantir a correcta aplicação do referido regime comercial entre a Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985, e Espanha e Portugal, por um lado, e o Egipto, por outro,

DECIDE:

Artigo 1º

O protocolo «Origem» é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

«Os certificados EUR. 1 emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes menções: “*délivré a posteriori*”, “*udstedt efterfølgende*”, “*nachträglich ausgestellt*”, “*εκδοθέν εκ των υστέρων*”, “*issued retrospectively*”, “*expedido a posteriori*”, “*rilasciato a posteriori*”, “*afgegeven a posteriori*”, “*emitido a posteriori*”, “*سلمة في وقت لاحق*”».

2. O artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado EUR. 1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via baseada nos documentos de exportação em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir uma das seguintes menções: “*duplicata*”, “*duplicaat*”, “*Duplikat*”, “*αντίγραφο*”, “*duplicado*”, “*duplicato*”, “*duplicate*”, “*segunda via*”, “*نسخة*”.

3. O artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29º

As mercadorias que satisfazem as condições do título I e que, à data da entrada em vigor do protocolo ao acordo de cooperação na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, se encontrem, quer em trânsito quer colocadas, na Comunidade ou no Egipto, sob o regime do depósito provisório, dos entrepostos aduaneiros ou das zonas francas, podem beneficiar das disposições do acordo, sob reserva da apresentação no prazo de seis meses a contar dessa data, às autoridades aduaneiras do estado de importação, de um certificado EUR. 1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do estado de exportação, bem como dos documentos comprovativos do transporte directo.»

4. São aditados os artigos seguintes:

«Artigo 31º

Para efeitos da aplicação das disposições do protocolo ao acordo de cooperação na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade relativas aos produtos originários das ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, o presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas nos seus artigos 32º, 33º e 34º.

Artigo 32º

O termo “Comunidade” utilizado no presente protocolo não abrange nem as ilhas Canárias nem Ceuta e Melilha. A expressão “produtos originários da Comunidade” não abrange os produtos originários das ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha.

Artigo 33º

1. Os números seguintes aplicam-se em substituição do artigo 1º e as referências a esse artigo aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido transportados directamente, em conformidade com o artigo 5º, consideram-se:

a) Produtos originários das ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha:

i) Os produtos inteiramente obtidos nas ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha;

ii) Os produtos obtidos nas ilhas Canárias, ou em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 3º. Esta condição não se aplica todavia aos produtos originários, na acepção do presente protocolo, do Líbano ou da Comunidade, quando sejam submetidos, nas ilhas Canárias ou em Ceuta e Melilha, a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º.

b) Produtos originários do Egipto:

i) Os produtos inteiramente obtidos no Egipto;

ii) Os produtos obtidos no Egipto em cujo fabrico entrem produtos que não os referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 3º. Esta condição não se aplica todavia aos produtos originários, na acepção do presente protocolo, das ilhas Canárias, de

Ceuta e Melilha ou da Comunidade, quando sejam submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º.

3. As ilhas Canárias e Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Egipto" e "ilhas Canárias, Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado EUR. 1 e na casa 1 do formulário EUR. 2. Além disso, no caso de produtos originários das ilhas Canárias ou de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 do certificado EUR. 1 e na casa 8 do formulário EUR. 2.

5. Os produtos enumerados na lista C são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente protocolo. Todavia, as disposições relativas à cooperação administrativa aplicam-se *mutatis mutandis* a esses produtos.

Artigo 34º

As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo nas ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Setembro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 30 de Agosto de 1989.

Pelo Conselho de Cooperação

O Presidente

H. M. EL KAMEL